



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

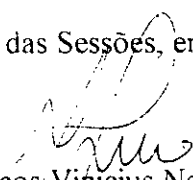
Processo : 10183.005046/96-20
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 109.781
Recorrente : TEREZINHA HELENA STAUT COSTA
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

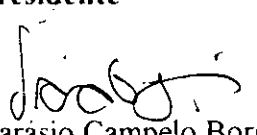
DILIGÊNCIA Nº 202-02.027

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA HELENA STAUT COSTA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

sbp/cf



Processo : 10183.005046/96-20
Diligência : 202-02.027

Recurso : 109.781
Recorrente : TEREZINHA HELENA STAUT COSTA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical Rural à CNA e à CONTAG e Contribuição ao SENAR, exercício de 1995, referente ao imóvel denominado “Fazenda Pedral”, cadastrado sob o nº 2489478.8 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 2.838,7ha de área, situado no Município de Tesouro – MT.

Conforme Notificação de fls. 04, o lançamento do ITR está fundamentado nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95 e as contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Tempestivamente, a Notificada impugnou o lançamento, requerendo o cancelamento da Notificação emitida em 19.07.96, para que seja procedido novo cálculo, com a finalidade de apurar o real montante da exigência, com as Razões de fls. 01/03, que, em síntese, têm o seguinte teor:

a) a propriedade rural ora tributada foi considerada como sendo de baixa utilização – somente 37,7% –, sujeita à alíquota de 1,35%, nos termos da Tabela II da Lei nº 8.847/94;

b) ainda que se situe numa região inóspita, a 550 km da Capital do Estado, a 350 km da Cidade de Cárceres – MT e a 220 km da sede do Município de Pontes de Lacerda – MT [distâncias aproximadas], com acesso em estrada vicinal de terra, com precárias condições de trafegabilidade, a propriedade rural apresenta-se totalmente explorada, conforme se constata da leitura do LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA expedido pelo engenheiro agrônomo Amândio Pires Júnior;

c) a maior parte da área total da propriedade está ocupada por pastagens, seja ela nativa ou artificial: 1.417,9ha (49,9%) e 853,1ha (30,0%), respectivamente;

d) expurgando-se da área total a parcela correspondente à Reserva Legal – 20% [567,7ha] para áreas de cerrado e pantanal mato-grossense – os percentuais das áreas ocupadas por pastagens nativas e artificiais passam a representar 62,4% e 37,5%, respectivamente;



Processo : 10183.005046/96-20

Diligência : 202-02.027

e) na data de 20.09.96, existia uma população de 607 cabeças de gado, 08 cabeças de eqüinos e muares e 08 cabeças de ovinos, todos incluídos na Declaração de Ajuste Anual – Pessoa Física e devidamente quantificados no Anexo da Atividade Rural;

f) o Laudo de Vistoria Técnica também faz menção às benfeitorias existentes na propriedade rural: cercas e divisões internas, cochos cobertos para sal, bebedouros artificiais, curral de arame liso e casa para empregado;

g) como elemento complementar de comprovação, faz anexar cópia da Declaração de Pecuarista relativa aos anos-base de 1994 e 1995;

h) no preenchimento da Declaração do ITR referente ao exercício de 1994, cometeu diversos erros, os quais deram origem à determinação do ITR/95 indevidamente majorado:

i) um dos erros, de relevância capital, foi a informação da existência de 242 animais de grande porte e 102 de médio porte; a população de animais de cria, recria e de trabalho (grande porte) existente na propriedade atinge a 623 cabeças;

j) o segundo erro relevante que merece ser destacado é a existência de conjunto de casas, currais, estradas internas que interligam diversas propriedades rurais exploradas pela proprietária do imóvel rural objeto deste lançamento, cercas, cochos e bebedouros somados à existência de 853,1ha de pastagens plantadas que comprovam inequivocamente a produtividade do imóvel rural; e

k) o imóvel objeto do presente lançamento localiza-se no Município de Pontes de Lacerda – MT, situado na região sudoeste do Estado e não no Município de Tesouro – MT, que se situa no leste.

A autoridade monocrática, considerando o que dispõe a Lei nº 8.847/94, a Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91 e a Instrução Normativa SRF nº 42/96, decidiu pela improcedência da impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do valor lançado, com os seguintes fundamentos:

“A contribuinte, discordando do percentual de utilização da terra constante de sua notificação, apresenta o laudo de fls. 06/08 com o intuito de alterar a área de pastagens e o número de animais de grande porte informados na DITR/94.



Processo : 10183.005046/96-20

Diligência : 202-02.027

Ocorre, porém, que a legislação estabelece a possibilidade de se modificar o VTN a partir de Laudo Técnico, mas nada diz a respeito da possibilidade de este mesmo instrumento modificar as informações a respeito da utilização da terra que, para tanto, necessita de provas concretas a respeito de sua exploração, tais como DEAP, autorização para desmatamento, notas fiscais dos insumos utilizados no plantio e formação do pasto, etc.

Com relação à DEAP a contribuinte cita em sua impugnação que cópia da mesma, porém, nenhuma das DEAP apresentadas (fls. 10/18) referem-se [sic] à propriedade em questão.

No tocante ao erro na localização do imóvel, a contribuinte também não traz provas aos autos, somente havendo menção no laudo técnico de que o município correto seria Pontes e Lacerda [sic] e não Tesouro, conforme consta da notificação. Para que a alteração pretendida seja realizada, necessário se faz a apresentação de documentos obtidos junto ao Cartório de Registro de Imóveis demonstrando a real localização do imóvel. Se tivesse sido demonstrado que o município correto é Pontes e Lacerda [sic], o VTNm previsto na Instrução Normativa SRF nº 42, de 19/07/96 seria R\$ 173,99, superior ao VTNm de Tesouro/MT que é de R\$ 149,42, sendo, portanto, uma situação mais desfavorável à contribuinte.

Face a estas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições (CNA, CONTAG e SENAR), não cabem alterações nos cálculos ora impugnados."

Irresignada, a Interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 33/44, o qual teve seguimento juntamente com cópia da Decisão Liminar de fls. 30/31, concedida em Mandado de Segurança impetrado contra a apresentação de prova do depósito de valor correspondente a *"trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão"* determinado pelo Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11.03.99.

Nas razões de recurso, é requerido deste Colegiado o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de ter mantido lançamento equivocado que tenta cobrar imposto sem causa, bem como por ter sido prolatada sem qualquer fundamentação legal, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do direito de propriedade, do não confisco, da capacidade contributiva e da ampla defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005046/96-20

Diligência : 202-02.027

Preliminarmente, em síntese, aduz ser a DECISÃO SINGULAR ALEATÓRIA E DESMOTIVADA, completamente alheia ao conteúdo da impugnação, tendo ferido, pela falta de motivação, o sagrado direito constitucional à ampla defesa. Diz a recorrente que, a pretexto de fundamentar a decisão, o julgador, sem um motivo comprovado e apenas embasando-se em presunções ou preconceitos fiscalistas, simplesmente alega que o Laudo Técnico – a prova mais hábil para atestar situações de fato existentes – não serve para modificar as informações a respeito da utilização da terra, necessitando de outras provas concretas, exemplificando-as.

Contesta a exigência de provas concretas, entendendo não existir prova mais concreta do que um Laudo assinado por profissional habilitado e devidamente registrado. Diz que as provas enumeradas pelo julgador, por si sós, não servem para provar a utilização da terra; muito mais conclusiva e própria é o Laudo, que comprova a utilização efetiva do imóvel e não a aquisição de insumos, área de desmatamento ou a quantidade de animais existentes num determinado momento.

Na segunda preliminar – QUEBRA DO CONTRADITÓRIO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – assevera que a Decisão Singular – que deveria ser vinculada e regrada – é ato administrativo nulo, por não ter apreciado e examinado todos os itens relevantes da defesa tempestiva, partindo para o discricionarismo inaceitável em tema de direito tributário.

Na terceira e última preliminar – ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO – a Recorrente alega serem inválidos tanto o ato administrativo que originou a exigência fiscal quanto o que a julgou, pelos mesmos motivos das preliminares anteriores.

No mérito, argumenta que, mesmo a obrigação tendo surgido de um equívoco de preenchimento de formulário, não pode a administração forçar a cobrança de um débito que evidentemente inexistente, furtando-se reconhecer um erro de fato cometido no cumprimento de uma obrigação acessória.

Traz à colação jurisprudência referente ao Imposto de Renda que entende servir, por analogia, para embasar sua argumentação.

Também transcreve o artigo 142 do CTN, com base no qual afirma que o lançamento é um ato vinculado a fatos definidos na tipicidade legal tributária, concluindo que é ao Fisco que cabe o dever de provar a vinculação do lançamento tributário ao respectivo fato gerador da obrigação.

E diz ser evidente que, se as características do imóvel rural utilizadas para o lançamento são, comprovadamente, diferentes das reais, gerando um imposto a maior, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005046/96-20

Diligência : 202-02.027

ocorreu o fato gerador do imposto, caracterizando um indisfarçável confisco, causando um prejuízo de difícil reparação a cobrança de imposto sem ocorrência do fato gerador.

Por fim, discorre sobre cada um dos princípios constitucionais que entende terem sido violados pelo julgador *a quo*: da legalidade, do não confisco, da capacidade contributiva, da isonomia e do direito de propriedade.

O crédito tributário exigido é inferior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, acima do qual seria obrigatório o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005046/96-20

Diligência : 202-02.027

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, após ter ciência do decidido na primeira instância administrativa, a ora recorrente fez acostar aos autos, por cópia, a Decisão Liminar de fls. 30/31, concedida em Mandado de Segurança impetrado contra a apresentação de prova do depósito de valor correspondente a *trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão* determinado pelo Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11.03.99.

Entretanto, a cópia da mencionada liminar, por si só, não é bastante para que se conclua pela sua vinculação ao recurso sob exame.

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente esclareça se a Decisão Liminar de fls. 30/31 tem conexão com o caso presente.

Posteriormente, após oferecer à ora recorrente a oportunidade de manifestar-se sobre o resultado desta diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES